



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.126 - MG (2009/0152426-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MÁRCIO FELLIPE RODRIGUES AVELAR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS DEFENSIVAS ANTES DA ACUSAÇÃO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. DEFESA VOLUNTARIAMENTE ANTECIPOU A APRESENTAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A inversão na ordem de apresentação das alegações finais não configura nulidade quando a Defesa de forma voluntária antecipa a sua apresentação, mormente se voltou a se manifestar depois do Ministério Público, pleiteando a absolvição do acusado.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.126 - MG (2009/0152426-2) (f)

IMPETRANTE : HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MÁRCIO FELLIPE RODRIGUES AVELAR (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MÁRCIO FELLIPE RODRIGUES AVELAR, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Narram os Impetrantes que o ora Paciente foi condenado, pelo Juízo da 3.^a Vara de Tóxicos da Capital/MG, à pena total de 11 anos de reclusão e ao pagamento de 1.500 dias-multa, pela prática dos delitos descritos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06. Inconformada, a Defesa apelou perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual deu parcial provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL PENAL - PROVA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - DEFESA DEFICIENTE E INVERSÃO NA ORDEM DAS ALEGAÇÕES FINAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE- TRÁFICO DE DROGAS - CRIME CARACTERIZADO - INEXISTÊNCIA DE INSURGÊNCIA CONTRA A CONDENAÇÃO - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - DELITO NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO ENTRE O ACUSADO E OUTROS INDIVÍDUOS - PENA - DIMINUIÇÃO - ADMISSIBILIDADE. - Pouco importa que não tenha sido esclarecida a fonte da informação que alicerçou a quebra do sigilo telefônico de várias pessoas investigadas pelo crime de tráfico, dentre elas o réu, pois, desde que haja notícia de crime, é dever da autoridade investigá-la com os meios de que dispõe. Tais informações não podem sequer ser consideradas como provas, mas simples 'notitia criminis' a ser apurada, não havendo necessidade de esclarecimento de sua fonte, até porque são informações anônimas que possibilitam, muitas vezes, a apuração do comércio de drogas. - Se os defensores constituídos pelo réu praticaram todos os atos processuais necessários, ofertando defesa preliminar, comparecendo ao interrogatório, além de apresentarem alegações finais, enfim exercendo atuação efetiva, não tem como ser acolhida a alegação de que o acusado ficou indefeso. -Para que se caracterize o crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06 é indispensável a existência de vínculo associativo entre os seus praticantes, revestido de caráter estável ou permanente, para a prática dos crimes a que se refere o preceito legal. Ausente o requisito da estabilidade, resta configurada a associação momentânea, regulada na lei penal como concurso de pessoas, tratado pela antiga 'lei de tóxicos' como causa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumento de pena, mas não prevista como tal no atual diploma regulador da matéria. - Impõe-se a redução da pena-base do réu se houve equívoco no exame das moduladoras do artigo 59 do CP, considerando-se como desfavoráveis a ele circunstâncias que, na realidade, se apresentavam como neutras." (fl. 82)

Alegam, em suma, estar sofrendo constrangimento ilegal, diante da ocorrência de cerceamento de defesa e consequente nulidade absoluta ocorrida pela inversão da ordem processual na apresentação das alegações finais. Sustentam que *"há um equívoco que foi amplamente ressaltado pela defesa, mas lamentavelmente ignorado pelo TJMG: a última manifestação defensiva foi juntada aos autos após as alegações finais ministeriais, mas na verdade, o protocolo foi feito dias antes. Evidentemente, o que se considera é a data de protocolo, e não a localização física da manifestação nos autos"* (fl.03).

Pedem, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, para que o Paciente aguarde o julgamento do mérito em liberdade. No mérito, requerem o reconhecimento da nulidade suscitada.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 108/110.

As judiciosas informações foram prestadas à fl. 115, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 130/132, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.126 - MG (2009/0152426-2) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS DEFENSIVAS ANTES DA ACUSAÇÃO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. DEFESA VOLUNTARIAMENTE ANTECIPOU A APRESENTAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A inversão na ordem de apresentação das alegações finais não configura nulidade quando a Defesa de forma voluntária antecipa a sua apresentação, mormente se voltou a se manifestar depois do Ministério Público, pleiteando a absolvição do acusado.

2. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Objetivam os Impetrantes o reconhecimento de nulidade absoluta dos atos subsequentes às alegações finais, diante da ocorrência de cerceamento de defesa naquela fase, ocorrida pela inversão da ordem processual na apresentação das referidas peças processuais.

Consta dos autos que as alegações finais da Defesa foram apresentadas, em um primeiro momento, no dia 28/04/2008, antes mesmo da intimação da Defesa (fl. 04). No dia 07/07/2008, o MM. Juiz de origem abriu vista às partes para, então, apresentarem alegações finais, determinando expressamente que primeiro seria oferecida pelo Ministério Público e posteriormente pela defesa, *in verbis*:

"[...] Apesar de devidamente intimado, a d. defesa nada requereu, pelo que, cumpra-se a parte final da ata de audiência, dando-se vista as partes, para no prazo de 24 horas apresentarem alegações finais, primeiro o MP e, depois a defesa, por igual prazo, vindo então então concluso para sentença." (Fl. 35; grifou-se.)

No dia 10 de julho de 2008 (fl. 47), a Defesa protocolou novas alegações finais, datada de 08 de julho de 2008 (fl. 51), antes mesmo da apresentação da peça processual do Ministério Público, datada de 15 de julho de 2008 (fl. 45).

O Tribunal de origem ao analisar a referida tese de nulidade, consignou o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

Por fim, embora realmente tenha havido inversão na ordem de apresentação das alegações finais, tendo o defensor do ora apelante se manifestado antes do Ministério Público, a falha restou sanada, pois, após a derradeira manifestação ministerial, a defesa do acusado voltou a se manifestar (fl. 316/320), oportunidade em que, inclusive pleiteou a absolvição de seu constituinte.

[...]." (Fl. 86)

Verifica-se, desse modo, que a Defesa antecipou de forma voluntária as alegações finais, mesmo após a determinação expressa do magistrado *a quo* em se ouvir primeiramente o Ministério Público, não se configurando, assim, qualquer nulidade, mormente porque o defensor voltou a se manifestar depois do Ministério Público, pleiteando a absolvição.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS – JÚRI – APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DAS ALEGAÇÕES FINAIS DEFENSIVAS ANTES DA ACUSAÇÃO – EXAME DAS TESES DEFENSIVAS NA DECISÃO DE PRONÚNCIA – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE – PEDIDO DE DILIGÊNCIAS NÃO EXAMINADO PELA MAGISTRADA – REQUISIÇÃO DE CÓPIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA – DIREITO DO ADVOGADO – ESTATUTO DA OAB – POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS NA CONTRARIEDADE AO LIBELO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS – ORDEM DENEGADA.

- A apresentação espontânea das alegações finais defensivas antes da acusação não é causa de nulidade do feito. Precedentes.

- É direito do advogado “examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos”, consoante artigo 7º, XIV do Estatuto da OAB.

- O artigo 421, parágrafo único do Código de Processo Penal permite à defesa requerer a realização de diligências no momento da apresentação da contrariedade ao libelo, inexistindo, assim, prejuízos ao acusado ante a não-determinação judicial para a juntada de cópias de boletim de ocorrência aos autos.

- Ordem denegada." (HC 71320/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JANE SILVA – Des. Convocada do TJ/MG, DJ de 17/09/200.)

"HC - DEFICIENCIA DE DEFESA - SUM. 523/STF - ALEGAÇÕES FINAIS - INVERSÃO NA APRESENTAÇÃO - NULIDADE - INEXISTENCIA.

- "NO PROCESSO PENAL, A FALTA DE DEFESA CONSTITUI NULIDADE ABSOLUTA, MAS SUA DEFICIENCIA SO O ANULARA SE HOUVER PROVA DE PREJUIZO PARA O REU." SUM. 523/STF.

- NÃO CONSTITUI NULIDADE PROCESSUAL, A ANTECIPAÇÃO VOLUNTARIA DA DEFESA EM OFERECER SUAS ALEGAÇÕES FINAIS ANTES DO MINISTERIO PUBLICO.

- ORDEM DENEGADA. (HC 5337/SP, 5.º Turma, Rel. Min. CID



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FLAQUER SCARTEZZINI, DJ de 07/04/1997.)

Acrescente-se, a isso, que a inversão se deu em razão da própria conduta da Defesa, não se podendo falar em nulidade a que ela teria dado causa, à luz do brocardo "*Nemo auditur propriam turpitudinem allegans*".

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0152426-2

HC 144.126 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024089372213 24076606672 24089372213

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HERMES VILCHEZ GUERRERO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MÁRCIO FELLIPE RODRIGUES AVELAR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.